



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.374 - SP (2017/0136847-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LATINA COLOCAÇÃO DE CERÂMICA LTDA
AGRAVANTE : CATIA FERNANDES LIMA MANGIOCCA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S) - SP108337
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S) - SP221386
INTERES. : REMO MANGIOCCA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC DE 1973. PREPARO INSUFICIENTE. DEVIDA INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, tendo sido o recorrente intimado para efetuar a complementação do preparo, nos termos do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, e não tendo sido recolhido o valor devido no prazo, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso" (AgRg no REsp 1.408.616/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe de 21/08/2015).

2. Na hipótese dos autos, a parte recorrente, devidamente intimada para realizar a complementação do preparo, ainda na vigência do CPC de 1973, recolheu o valor de forma extemporânea, impondo-se a confirmação da deserção. Não foi apresentada, no caso, nenhuma justificativa plausível, a fim de que se possa excepcionalmente afastar a deserção decretada pela Corte de origem.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.374 - SP (2017/0136847-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LATINA COLOCAÇÃO DE CERÂMICA LTDA**
AGRAVANTE : **CATIA FERNANDES LIMA MANGIOCCA**
ADVOGADO : **VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S) - SP108337**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADO : **HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S) - SP221386**
INTERES. : **REMO MANGIOCCA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Trata-se de agravo interno contra decisão do eminente Ministro Lázaro Guimarães, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula 83 do STJ.

Nas razões de agravo interno, a parte recorrente alega, em síntese: I) negativa da prestação jurisdicional; II) ser caso de conhecimento da apelação, pois houve o recolhimento da complementação das custas, diante do indeferimento da gratuidade, e juntou aos autos, à fl. 191, a complementação do preparo, ainda que fora do prazo.

Afirma que é sabido que a gratuidade da justiça é matéria que não preclui, podendo ser pleiteada a qualquer tempo (fl. 357). Aduz que deve ser suspenso o feito, pois, indeferido pedido de gratuidade da Justiça, requerido em apelação, deve-se oportunizar o pagamento posterior do preparo (fl. 356).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente agravo interno levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

A parte agravada, devidamente intimada, não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.374 - SP (2017/0136847-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LATINA COLOCAÇÃO DE CERÂMICA LTDA**
AGRAVANTE : **CATIA FERNANDES LIMA MANGIOCCA**
ADVOGADO : **VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S) - SP108337**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADO : **HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S) - SP221386**
INTERES. : **REMO MANGIOCCA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

A irresignação não merece provimento.

Quanto à alegação de negativa da prestação jurisdicional, na moldura delineada, verifica-se ser inovação recursal, o que impede o conhecimento da questão. Ademais, o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia, sendo indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Como dito na decisão ora hostilizada, é entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça que o recurso é deserto se a parte recorrente for devidamente intimada para regularizar o recolhimento do preparo e não recolher, nem comprovar, tempestivamente, a sua regularização.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREPARO INCOMPLETO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DESERÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, tendo sido o recorrente intimado para efetuar a complementação do preparo, nos termos do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, e não tendo sido recolhido o valor devido no prazo, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1.408.616/MS, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe de 21/08/2015, n.g.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO INCOMPLETO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INÉRCIA. DESERÇÃO. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, tendo sido o recorrente intimado para efetuar a complementação do preparo, nos termos do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, e não recolhido o valor devido no prazo, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso.

2. Ausente o prequestionamento das teses defendida no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 953.341/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe de 27/09/2012, n.g)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. INÉRCIA. DESERÇÃO.

1. A decisão agravada foi acertada ao manter o acórdão que decretou a deserção da apelação, uma vez que, apesar da parte recorrente ter sido intimada a realizar a complementação do preparo, permaneceu inerte.

2. Incide o disposto na Súmula 7/STJ, na hipótese em que a parte recorrente pretende rever premissa de fato adotada pelo Tribunal de origem com base no suporte fático-probatório dos autos. Na espécie, a agravante alega que, nas razões de apelação, houve pedido de intimação exclusiva em nome de determinado advogado, o que não foi observado pelo juízo quando da intimação para complementação do preparo, ao passo em que o Tribunal a quo consignou que referido pedido se referia apenas a que o advogado pudesse comparecer na sessão de julgamento. Logo, alterar tal conclusão implica analisar matéria fática, o que é vedado nesta seara recursal.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 150.022/SP, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe de 14/05/2012, n.g)

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS DA MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DESERÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Tendo a parte interposto dois Agravos Regimentais atacando a mesma decisão, o segundo recurso, em face da preclusão consumativa, não comporta conhecimento.

2.- Tendo sido intimado o recorrente para realizar a complementação do preparo e não recolhido o valor devido no prazo de cinco dias, impõe-se a aplicação da pena de deserção. Precedentes.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental às fls. 238/244 não conhecido e Agravo Regimental de fls. 232/235 improvido. (AgRg no AREsp 49.349/SC, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe de 1º/02/2012, n.g)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, no caso dos autos, o col. Tribunal *a quo* não conheceu da apelação da recorrente pela ausência de complementação do preparo no prazo estipulado, impondo a aplicação da pena de deserção.

Eis o teor do acórdão recorrido, *in verbis*:

*Depreende-se dos autos que o recurso de apelação foi interposto com o recolhimento do valor do preparo inferior ao que determina a lei que rege a matéria. Intimados ao complemento em 17/02/2016 (fls. 223), os apelantes recolheram o valor em 03/03/2016 (fls. 227/228), ou seja, posteriormente ao prazo disposto no § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil. (...) **No caso, o valor correto do preparo deveria ser apresentado quando da interposição recursal ou até o termo final do prazo para complementá-lo, e isso não foi feito pelos recorrentes.** (...) Considerado o recolhimento extemporâneo da complementação do preparo, de rigor o não conhecimento do recurso, ante a deserção caracterizada. (fls. 232/236, n.g)*

Dessa forma, é mister a manutenção do acórdão recorrido e da decisão agravada, visto que em sintonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

Por fim, no tocante à alegação de que a gratuidade da justiça é matéria que não preclui, e que, indeferido o pedido, deve-se oportunizar à parte o pagamento do preparo, observa-se que não assiste razão à parte recorrente, pois, na espécie, houve despacho para complementação do preparo, mas a parte recorrente não regularizou o recolhimento no prazo.

Ademais, no caso dos autos, não foi apresentada nenhuma justificativa, a fim de que se possa afastar a deserção decretada pela Corte de origem, uma vez que a ora recorrente, devidamente intimada, ainda na vigência do CPC de 1973, para efetuar a complementação do preparo, o fez, como dito, mas a destempo (art. 511, § 2º).

Tendo em vista que a parte agravante não trouxe argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão ora agravada e do acórdão recorrido, é mister sua manutenção por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0136847-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.116.374 /
SP

Números Origem: 00151488820138260004 10021356820148260004 20160000361314 20160000500274

PAUTA: 16/10/2018

JULGADO: 16/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LATINA COLOCAÇÃO DE CERÂMICA LTDA
AGRAVANTE : CATIA FERNANDES LIMA MANGIOCCA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S) - SP108337
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S) - SP221386
INTERES. : REMO MANGIOCCA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LATINA COLOCAÇÃO DE CERÂMICA LTDA
AGRAVANTE : CATIA FERNANDES LIMA MANGIOCCA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S) - SP108337
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S) - SP221386
INTERES. : REMO MANGIOCCA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.